

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 153

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 12 de setembro de 2018

## Comissão de Administração muda regras do Fundo de Equilíbrio Fiscal

### Contribuição foi criada para compensar perdas fiscais durante o período de crise

A Comissão de Administração Pública autorizou, ontem, mudanças nas regras do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef). Encaminhado pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2036/2018 dispensa parte dos empreendimentos da contribuição criada em 2016 para compensar as perdas fiscais do Estado durante o período de crise econômica.

Segundo a proposta, empresas que venderam ou transferiram até R\$ 3,6 milhões no ano civil anterior não precisarão mais contribuir com o Fundo. No caso de estabelecimentos industriais, a dispensa será estendida àqueles que tiveram vendas ou transferências até o total de R\$ 12 milhões. O benefi-

cio será concedido, de forma retroativa, a partir de 1º de setembro deste ano.

“É um alívio oferecido pelo Estado, especialmente neste momento em que enfrentamos o quarto ano de crise econômica. Pernambuco tem buscado saídas para facilitar a vida dos empreendedores cujo faturamento, em alguns momentos, não permite o recolhimento”, explicou o deputado Tony Gel (MDB), membro do colegiado.

Criado pela Lei Estadual nº 15865/2016 e de natureza provisória, o Feef é abastecido por dotações orçamentárias, rendimentos de aplicações financeiras e depósitos de empresas. Até 1º de agosto de 2019, os empreendimentos que recebem benefícios



FOTO: JARBAS ARAÚJO

**PROPOSTA - Segundo o projeto de lei, parte das empresas do Estado serão dispensadas de contribuir com o Fundo**

fiscais do Estado devem contribuir com 10% sobre o valor do incentivo referente ao Imposto por Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recebido. Após esta data, o índice passará a ser de 5%.

**OUTROS PROJETOS** - O colegiado ainda distribuiu quatro matérias para relatoria e aprovou mais seis proposições.

Neste último grupo está o Projeto de Lei nº 2040/2018, que autoriza o Executivo a prorrogar, por até 12 meses, a vigência dos contratos temporários de pessoal celebrados para atender à situação de excepcional interesse público do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco (Iterpe).

## Homenagem

### Assembleia celebra aniversário da Compesa

O aniversário de 47 anos da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) foi comemorado, ontem, em uma Reunião Solene na Assembleia, a partir de uma iniciativa do deputado Zé Maurício (PP). Criada com a missão de levar água e esgotamento sanitário aos pernambucanos, a empresa é vinculada ao Governo do Estado.

No início, o fornecimento de água em Pernambuco era restrito a uma parcela de sua capital. Uma tubulação ligada ao Açude do Prata abastecia o Recife a partir de uma distribuição gerenciada pela Companhia do Beberibe organização inglesa que prestou serviços à cidade entre 1837 e 1912. Só em 1974, os



FOTO: SABRINA NÓBREGA

**INICIATIVA - Reunião foi proposta pelo deputado Zé Maurício**

serviços de água e esgoto passaram a ser centralizados sob a marca da Compesa. Hoje, a companhia opera em 173 dos 185 municípios do Estado.

Atualmente, a empresa está desenvolvendo o maior programa de investimento de sua história, realizando obras

em todas as regiões. Segundo o deputado Tony Gel (MDB), que coordenou a solenidade, “considerando a extensa folha de serviços prestados, a Casa do Povo não poderia deixar de homenagear uma das empresas mais importantes para Pernambuco”, ressaltou.

## Eleições 2018

### Odacy Amorim analisa cenário eleitoral e anuncia candidatura de Haddad

O deputado Odacy Amorim (PT) comentou, ontem, o resultado das últimas pesquisas de intenção de votos. Líder do Partido dos Trabalhadores na Alepe, o parlamentar também registrou a confirmação do nome do ex-prefeito de São Paulo Fernando Haddad como novo candidato da legenda à Presidência da República.

“Foi por não respeitarem o resultado das urnas que o Brasil vive tudo o que vive hoje. Passamos por uma tragédia que atingiu em cheio a política e nos legou um governo sem legitimidade”, analisou Amorim. Ele disse que a realização de eleições democráticas deve devolver ao País as perspectivas de crescimento e



FOTO: JARBAS ARAÚJO

**DISPUTA - Democracia**

de geração de empregos. “É o povo quem tem autonomia para escolher seus líderes e para tirá-los do cargo. Por isso convido a todos para defender a democracia e, por meio das urnas, reencontrarmos a legitimidade”, falou.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Atas

**ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E ERIBERTO MEDEIROS**

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 10 DE SETEMBRO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ANDRÉ FERREIRA, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, FRANCISMAR PONTES, NILTON MOTA, PAULINHO TOMÉ, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO E TONY GEL, O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS VINÍCIUS LABANCA E JULIO CAVALCANTI, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DE 5 DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO EDILSON SILVA SOLICITA MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA JORNALISTA GRAÇA ARAÚJO, DEFERIDO PELO PRESIDENTE, O QUE SE FAZ INCONTINENTE, E CONDENA DECLARAÇÕES OFENSIVAS DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL CONTRA POLICIAIS CIVIS QUE SE RECUSAM A ABRIR DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL À NOITE. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO DENUNCIA ABORDAGEM POLICIAL MILITAR COM FUZIS EM CANHOTINHO SOFRIDA PELO ORADOR, SUA ESPOSA E SUA CUNHADA E SOLICITA PROVIDÊNCIAS DA PRESIDÊNCIA DESTA CASA A ESSE RESPEITO. O PRESIDENTE LAMENTA O EPISÓDIO RELATADO PELO DEPUTADO ÁLVARO PORTO. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS, EM QUESTÃO DE ORDEM, SUGERE ENVIO DE OFÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO PARA O ESCLARECIMENTO DA DENÚNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO, AO QUE O PRESIDENTE ANUNCIA QUE ESTA CASA FARÁ OS ENCAMINHAMENTOS DEVIDOS. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO DO REQUERIMENTO 5184/2018, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, ANTÔNIO MORAES, BISPO OSSÉSIO SILVA, DIOGO MORAES, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM E VINÍCIUS LABANCA (15 VOTOS), VOTAM "NÃO" OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, DR. VALDI, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, RICARDO COSTA, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (11 VOTOS), ABSTÉM-SE O DEPUTADO JOAQUIM LIRA (1 PARLAMENTAR) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, FRANCISMAR PONTES, NILTON MOTA, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (22 PARLAMENTARES), SENDO REJEITADO EM TURNO ÚNICO O REQUERIMENTO 5184/2018 POR NÃO OBTER QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DESTA CASA PARA APROVAÇÃO. SÃO APROVADOS EM TURNO ÚNICO OS REQUERIMENTOS 5282/2018 A 5288/2018 E 5290/2018 E OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 6673/2018 E 6674/2018; EM SEGUNDO TURNO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2000/2018, O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1902/2018 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1909/2018; EM PRIMEIRO TURNO O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1689/2017, O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1705/2017, O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1860/2018 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1990/2018; EM TURNO ÚNICO OS REQUERIMENTOS 5291/2018 E 5292/2018 E O PARECER DE REDAÇÃO FINAL 6702/2018; EM PRIMEIRO TURNO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 2016/2018 E 2020/2018, O SUBSTITUTIVO 1/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1426/2017, O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1687/2017 E O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1717/2017; EM TURNO ÚNICO AS INDICAÇÕES 12244/2018 A 12252/2018 E OS REQUERIMENTOS 5293/2018 A 5310/2018; EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2028/2018 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 12253/2018 A 12262/2018 E OS REQUERIMENTOS 5311/2018 A 5333/2018. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO EDILSON SILVA ATRIBUI A REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO 5184/2018 A PREVALÊNCIA DE INTERESSES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIZAÇÃO DA BANCADA DE GOVERNO. É DEFERIDO O REQUERIMENTO 5347/2018, ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO COM A INDICAÇÃO 12264/2018 E OS REQUERIMENTOS 5339/2018 A 5346/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA AS 18 HORAS DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

**ATA DA QUADRAGÉSIMA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 18 HORAS.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO**

ÀS 18 HORAS DE 10 DE SETEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS JOAQUIM LIRA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI,

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente,** Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente,** Deputado Romário Dias; **1º Secretário,** Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário,** Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário,** Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário,** Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente,** Deputado Augusto César; **2º Suplente,** Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente,** Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br)



**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

LAURA GOMES, MARCANTÔNIO DOURADO, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, NILTON MOTA, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA INÍCIO DE SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ DE PERNAMBUCO A ANABELA DE ALENCAR ARARIPE MOURA LACET, DE INICIATIVA DO DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS, A ESTA CONDUZIDA A HOMENAGEADA POR EDJA CORTE REAL, DO CERIMONIAL DESTA PODER. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE HISTÓRICO DA VIDA DA HOMENAGEADA, DESTACA SUA FORMAÇÃO ACADÊMICA, OS CARGOS POR ELA OCUPADOS E SUA ATUAÇÃO À FRENTE DA ODONTOCAPE EM NOSSO ESTADO. A HOMENAGEADA RECEBE TÍTULO. GOLA DE CABOÇO-DE-LANÇA E PUBLICAÇÃO DO DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO. EDJA CORTE REAL ENTREGA RAMALHETE A MOEMA DE ALENCAR ARARIPE, MÃE DA HOMENAGEADA. MACIEL MELO, CANTOR, COMPOSITOR, POETA E ESCRITOR, RELATA LAÇOS DE AMIZADE COM A HOMENAGEADA E ENALTECE SUA TRAJETÓRIA EMPRESARIAL NO ESTADO. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL. O PRESIDENTE PARABENIZA OS CANTORES CEZINHA E MACIEL MELO PELA APRESENTAÇÃO E REGISTRA PRESENÇAS. ANABELA DE ALENCAR ARARIPE MOURA LACET PRESTA HOMENAGEM A GRAÇA ARAÚJO FALECIDA RECENTEMENTE. DISCORRE SOBRE SUA VIDA FAMILIAR E PROFISSIONAL E AGRADECE A PERNAMBUCO E AO LEGISLATIVO ESTADUAL PELA CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONVIDA OS PRESENTES A UM COQUETEL NO SALÃO DE ACESSO AO AUDITÓRIO POR OCASIÃO DOS CUMPRIMENTOS À AGRACIADA, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EXTRAORDINÁRIA, PARA HOJE ÀS 20 HORAS NESTE PLENÁRIO.

## Expediente

**NONAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2018.**

## EXPEDIENTE

**MENSAGEM Nº 68/2018** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018 que Autoriza a prorrogação dos contratos que indica.

Às 1ª, 2, 3ª e 8ª Comissões.

X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 69/2018** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2041/2018 que Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica.

Às 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 6747** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1659.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 6748** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1662.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 6749** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1686.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 6750** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1856.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 6751** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 6752, 6753, 6754, 6755, 6756 E 6757** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 1909, 1993, 2000, 2016, 2020 e 2028.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 6758 E 6759** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 2036 e 2040.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 6760, 6764 E 6766** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 2040, 1945 e 2036.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 6762** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Ordinária nº 1768.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 6763** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Ordinária nº 1770.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 6765** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Ordinária nº 1953, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 6767** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Ordinária nº 2040.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 6761, 6768 E 6769** - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável aos Projetos nºs 2011, 2040 e 1823.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**COMUNICADOS NºS 018600 A 018699** - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

## Mensagem

### MENSAGEM Nº 67/2018

Recife, 30 de agosto de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, empresa pública criada pela Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978.

A proposição normativa ora enviada estabelece nova regulamentação para SUAPE, adequando-a às regras e princípios previstos na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que terá um novo estatuto social, regulamento de compras e programa de integridade, de modo a estabelecer o novo modelo de governança e gestão que busca otimizar os resultados e consolidar a transparência nas empresas estatais.

É de se destacar, por oportuno, que foi também editado o Decreto Estadual nº 43.984, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as regras de governança da empresa pública e da sociedade de economia mista estaduais, o que evidencia a adoção das providências necessárias por parte do Governo do Estado para adequação da legislação estadual ao novo marco legal das empresas estatais.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 30 de agosto de 2018.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### Projeto de Lei Ordinária Nº 2046/2018

**Ementa:** Dispõe sobre SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, empresa pública criada pela Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, empresa pública estadual criada pela Lei Estadual nº 7.763, de 7 de novembro de 1978, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, com sede e foro no Município de Ipojuca, tem personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º SUAPE tem por objeto realizar atividades relacionadas com a implantação e o desenvolvimento de um complexo industrial e portuário nas áreas delimitadas pelo Poder Público.

§ 1º Para consecução de sua finalidade institucional, dentre outras competências com ela compatíveis e previstas no respectivo estatuto social, à SUAPE caberá:

I - promover a infraestrutura básica de localização industrial e portuária do Complexo Industrial Portuário, referente a transporte, energia, comunicações, abastecimento de água, esgoto e habitação;

II - estimular a implantação de indústrias na região;

III - promover a aquisição, por via amigável ou judicial, das áreas já declaradas ou que vierem a ser declaradas de necessidade e utilidade pública, incluídas no Complexo;

IV - promover a alienação ou arrendamento de lotes de terreno para fins industriais, portuários ou correlatos;

V - executar, acompanhar e revisar seu Plano Diretor e o Plano Desenvolvimento e Zoneamento Portuário;

VI - promover assistência aos empreendimentos que se ajustem ao Plano Diretor de SUAPE;

VII - realizar o controle territorial dentro das suas competências e de seu objeto social, para garantir a integridade patrimonial e a segurança das pessoas e das operações industriais e portuárias;

VIII - promover estudos relacionados ao seu objeto social;

IX - estabelecer normas para atividades dentro da área de SUAPE, respeitando as competências de outros órgãos do Poder Público;

X - participar, observado o interesse público, do capital e da administração de empresas e/ou sociedades de propósito específico que venham a se localizar na área do Complexo Industrial Portuário;

XI - criar ou extinguir filiais, sucursais, agências, escritórios, representações ou depósitos em qualquer parte do território nacional ou no exterior;

XII - constituir subsidiárias, assumir o controle acionário de empresa e participar do capital de outras empresas, relacionadas ao seu objeto social;

XIII - estabelecer diretrizes relativas à preservação ecológica e cultural do patrimônio natural e histórico existente na área, dirigidas ao setor público ou privado;

XIV - adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa;

XV - elaborar, administrar, rever, fiscalizar e executar, direta ou indiretamente, planos e projetos de florestamento e reflorestamento, bem como comercializar racionalmente os seus produtos, observados os limites de sua competência e de acordo com as normas e procedimentos constantes da legislação pertinente;

XVI - celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos aplicáveis.

§ 2º SUAPE observará, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaborar carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de suas políticas públicas, com a definição clara dos recursos a serem empregados e dos seus impactos econômico-financeiros;

II - elaborar política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

III - divulgar tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaborar política de distribuição de dividendos à luz do interesse público que justificou a criação de SUAPE;

V - divulgar, em nota explicativa às demonstrações financeiras, os dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VI - elaborar e divulgar a política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VII - divulgar amplamente, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

VIII - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

Art. 3º O capital social de SUAPE será considerado automaticamente aumentado quando dos atos de transferência, a este título, de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco, os quais serão a ele imediatamente incorporados, independentemente da edição de decreto específico.

§1º O capital de SUAPE poderá ser aumentado mediante:

I - transferência de recursos físicos e financeiros que lhe forem deferidos pelo Estado de Pernambuco, ressalvada a hipótese prevista no caput;

II - participação de outras pessoas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, do Estado e dos Municípios, assegurada ao Estado de Pernambuco a participação majoritária;

III - reavaliação do ativo; e

IV - incorporação de reservas.

§2º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Art. 4º Desde que a maioria do capital permaneça sob a propriedade do Estado de Pernambuco, será admitida a participação no capital social de SUAPE de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, do Estado e dos Municípios pernambucanos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o capital da empresa será dividido em ações, na forma que dispuser seu estatuto.

Art. 5º Constituirão receitas de SUAPE:

I - receitas decorrentes da prestação de serviços de toda natureza, compatível com seu objeto social, a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, ajustes ou acordos;

II - créditos de qualquer natureza que lhe forem destinados;

III - transferências e dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Estado, além de créditos orçamentários adicionais ou especiais;

IV - recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - as auferidas pela remuneração de seus bens patrimoniais;

VI - recursos de operação de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela empresa, de origem nacional ou internacional;

VII - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios, bem como de entidades internacionais;

VIII - produto da venda dos bens inservíveis; e

IX - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 6º SUAPE adotará, em seu estatuto social, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 2016, regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre princípios, valores e missão, orientações quanto à prevenção de conflito de interesses e à vedação de atos de corrupção e fraude, indicando as instâncias responsáveis por sua aplicação.

Art. 7º SUAPE compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria Executiva;

IV - Conselho Fiscal;

V - Comitê de Auditoria; e

VI - Comitê de Elegibilidade.

Art. 8º A Assembleia Geral, órgão máximo de deliberação de SUAPE, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos a seu objeto social, regida pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

§ 1º A Assembleia Geral de SUAPE será composta pelos seguintes integrantes:

I - Governador do Estado;

II - Secretário da Fazenda;

III - Secretário de Planejamento e Gestão;

IV - Secretário de Desenvolvimento Econômico;

V - Procurador Geral do Estado; e

VI - Presidente do Conselho de Administração de SUAPE.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o estatuto social de SUAPE disporá sobre as demais regras referentes a funcionamento, organização, competência e atribuição da Assembleia Geral.

Art. 9º O Conselho de Administração será composto por 8 (oito) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, e terá a seguinte estrutura:

I - 1 (um) representante dos empregados;

II - 1 (um) representante da classe dos trabalhadores portuários;

III - 1 (um) representante da classe dos empresários portuários;

IV - 2 (dois) representantes de livre indicação do Governador do Estado de Pernambuco;

V - 1 (um) representante indicado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico; e

VI - 2 (dois) representantes titulares independentes.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o estatuto social de SUAPE disporá sobre as demais regras referentes a funcionamento, organização, competência e atribuição do Conselho de Administração.

Art. 10 A Diretoria Executiva de SUAPE será composta por 1 (um) Diretor Presidente e até 8 (oito) diretores, nos termos de seu estatuto social, indicados pelo Governador do Estado e eleitos pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. O estatuto social de SUAPE disporá sobre as demais regras referentes a competência, organização, funcionamento e atribuição da Diretoria Executiva.

Art. 11. O Conselho Fiscal de SUAPE será composto de 3 (três) membros, e respectivos suplentes, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e de reconhecida capacidade técnica e administrativa, que serão designados pelo Governador do Estado, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. O estatuto social de SUAPE disporá sobre as demais regras referentes a competência, organização, funcionamento e atribuição do Conselho Fiscal.

Art. 12. O Comitê de Auditoria de SUAPE, órgão auxiliar do Conselho de Administração, será composto por 3 (três) membros por ele designados.

Parágrafo único. O estatuto social de SUAPE disporá sobre as demais regras referentes a competência, organização, funcionamento e atribuição do Comitê de Auditoria.

Art. 13. O Comitê de Elegibilidade de SUAPE será constituído para os fins previstos no art. 10 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e composto por 3 (três) membros designados pelo Conselho de Administração, sem remuneração adicional.

Parágrafo único. O estatuto social de SUAPE disporá sobre as demais regras referentes a competência, organização, funcionamento e atribuição do Comitê de Elegibilidade.

Art. 14. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor de SUAPE atenderão os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada e ter notório conhecimento e formação acadêmica compatíveis com o cargo para o qual foi indicado?

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e

III - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) 4 (quatro) anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa?

c) 4 (quatro) anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 3, ou superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, em pessoa jurídica de direito público interno, conforme a Lei Estadual n. 15.134, de 18 de outubro de 2013, ou legislação que lhe suceda?

d) 4 (quatro) anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal? ou

e) 4 (quatro) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§ 1º Os Diretores deverão residir no País.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários.

Art. 15. Os administradores e membros de comitês de SUAPE serão submetidos à avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, observados os seguintes quesitos mínimos:

I - exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

II - contribuição para o resultado do exercício;

III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Parágrafo único. O estatuto social de SUAPE disporá complementarmente sobre a avaliação de desempenho.

Art. 16. As pessoas contratadas por SUAPE serão submetidas ao regime da Consolidação da Legislação Trabalhista – CLT (Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e a remuneração da prestação de serviços obedecerá aos níveis vigentes no mercado de trabalho da região ou aqueles aplicados no âmbito da administração estadual.

Art. 17. SUAPE gozará de isenção do imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, e, bem assim, isenção total das custas e emolumentos de qualquer natureza a que estiver sujeita nas repartições estaduais, inclusive naquelas subordinadas ao Poder Judiciário.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por proposta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, mediante decreto, o Plano Diretor de SUAPE, bem como as normas reguladoras do uso do solo na área abrangida pelo referido Plano.

Art. 19. SUAPE poderá ser dissolvida, transformada, incorporada, fundida ou cindida, na forma prevista em seu estatuto social.

§ 1º O patrimônio da SUAPE, na hipótese prevista neste artigo, poderá total ou parcialmente e a critério do Poder Executivo, integrar o capital da entidade que vier a ser criada para a exploração do Porto de Suape.

§ 2º O Poder Executivo deverá, na hipótese prevista neste artigo, entrar em entendimento com o Poder Concedente para dar cumprimento ao disposto no § 1º.

Art. 20. O Poder Executivo, através de Decreto, disporá sobre o estatuto social de SUAPE.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se a Lei nº 7.763, de 1978, com suas posteriores alterações.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 30 de agosto de 2018.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

**Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.**

## Projetos

### Projeto de Lei Ordinária Nº 2042/2018

**Ementa:** Altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se estende para as presas lactantes, quando no momento da amamentação. (AC)

§ 2º As eventuais situações de perigo à integridade da própria presa, do nascituro ou de terceiros deverão ser solucionadas mediante outros meios de contenção, a critério da autoridade competente ou da equipe médica.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A alteração da Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, tem por finalidade acrescentar uma nova situação em que o uso das algemas ou calcetas em mulheres presas fica vedada.

Visa, assim, tornar mais efetiva a fruição dos direitos fundamentais de proteção à maternidade (art. 6º da Constituição Federal - CF) e de que as presidiárias terão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L, da CF). Desse modo, mostra-se salutar a alteração em comento, haja vista que o uso de algemas ou de calcetas durante o ato da amamentação figura como inquestionável violação à dignidade das mulheres e ao que representa este momento para a criação de laços afetivos entre mãe e filho.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 15 de agosto de 2018.**

**Zé Maurício  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.**

### Projeto de Lei Ordinária Nº 2043/2018

**Ementa:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de explicitar que as regras previstas nessa Lei aplicam-se aos concursos realizados por todos os órgãos, instituições e Poderes do Estado de Pernambuco e determinar que a divulgação dos gabaritos far-se-á acompanhada da justificativa das respostas apontadas pela banca examinadora.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 3º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados para selecionar candidatos ao ingresso nos cargos públicos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. (AC)

.....

Art. 23-A. ....

III - divulgar o gabarito das provas acompanhado da justificação das respostas. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

**Justificativa**

Trata-se de proposição que visa alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de promover duas alterações: explicitar que as regras previstas não se restringem aos concursos realizados pelo Poder Executivo e determinar que haja a divulgação dos gabaritos acompanhados da justificação das respostas.

É importante registrar que entendemos que a Lei nº 14.538, de 2011, estabelece regras a serem observadas na realização dos concursos públicos, devendo, portanto, ser observada por todos os órgãos, entidades e Poderes do Estado de Pernambuco.

No entanto, ao se analisar os dispositivos da Lei nº 14.538, de 2011 é possível se alegar que suas imposições somente são aplicáveis aos concursos dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, pois em vários dispositivos a Lei exige a atuação da Secretaria e do Secretário de Administração, bem como dos dirigentes máximos dos órgãos. Assim, entendemos salutar explicitar que outros Poderes e instituições do Estado de Pernambuco devem observar, no que couber, as regras estabelecidas na mencionada lei.

Ademais, considerando que o concurso público para o preenchimento dos cargos e empregos públicos visa garantir a eficiência e a moralização na maneira de admissão de pessoal, entendemos que a divulgação dos gabaritos acompanhados da justificação das respostas fortalece essas finalidades, a transparência nos concursos e permite que, principalmente, os candidatos conheçam as motivações das respostas tidas como corretas pela organizadora do concurso e adotem, de forma melhor fundamentada, as providências as quais entenderem necessárias.

Desta feita, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 20 de agosto de 2018.**

**Zé Maurício  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª e 11ª Comissões.**

## Projeto de Lei Ordinária Nº 2044/2018

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

§ 1º A criança, o adolescente, o idoso, a gestante ou parturiente, a pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida e a pessoa com diabetes que faz uso continuado de insulina, ao serem internados, terão em seus prontuários a relação dos nomes das pessoas que poderão acompanhá-los integralmente durante o período de internação. (NR)

§ 2º As unidades de saúde devem proporcionar as condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral. (NR)

§ 3º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário, com cópia para as pessoas impossibilitadas de acompanhar o paciente. (AC)

§ 4º Os hospitais, clínicas, laboratórios e maternidades ficam obrigados a entregar diretamente aos pacientes seus respectivos resultados de exames médicos. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A alteração da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, tem por finalidade o aperfeiçoamento da norma, no que tange ao direito à permanência de um acompanhante durante o período de internação do paciente. Especificamente, acrescenta-se no rol dos pacientes que necessitam de acompanhamento integral aquele que tem diabetes e faz uso continuado de insulina.

Nesse âmbito, o direito do paciente a receber visitas e contar com um acompanhante é imprescindível à clínica ampliada, entendida como “o trabalho clínico que visa ao sujeito e à doença, à família e ao contexto, tendo como objetivo produzir saúde e aumentar a autonomia do sujeito, da família e da comunidade”.

Embora a Lei 12.770, de 2005, assegure ao usuário dos serviços públicos ou privados de saúde o direito de “ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoa por ele indicada” (art. 1º, XIV), inexistente um maior arcabouço legal que discipline os critérios, as condições e, até mesmo, as limitações desse importante direito.

Com isso, verifica-se, na prática, que aos usuários é comumente negado o exercício do direito a acompanhante, prejudicando, muitas vezes, a própria recuperação de seu pleno estado de saúde.

A presente proposição tem por designio acabar com essa situação no Estado de Pernambuco, ao disciplinar o exercício desse importante direito, assim como as hipóteses de sua limitação em casos excepcionais, por motivos de ordem médica ou de segurança assistencial.

Ressalto a importância da aprovação do presente Projeto de Lei, que é condizente com um tratamento de saúde mais humano e digno a todos os pernambucanos.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio de meus nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 4 de setembro de 2018.**

**Zé Maurício  
Deputado**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

## Projeto de Lei Ordinária Nº 2045/2018

**Ementa:** Proíbe as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, gás natural, abastecimento de água e esgotamento sanitário, com atuação no Estado de Pernambuco, de impor condições indevidas aos pedidos de nova ligação e de alteração de titularidade, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, gás natural, abastecimento de água e esgotamento sanitário, com atuação no Estado de Pernambuco, ficam proibidas de condicionar o atendimento dos pedidos de nova ligação e de alteração de titularidade ao pagamento de débitos pendentes em nome de terceiros.

Parágrafo único. As concessionárias ficam desobrigadas de cumprir o disposto no *caput* caso comprovem, cumulativamente, a ocorrência das seguintes situações:

I - o solicitante houver adquirido, a qualquer título, o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor; e

II - o solicitante continuar a exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e administrativas previstas na legislação:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerados o porte da concessionária, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição tem por finalidade impedir que as concessionárias de serviços públicos, com atuação no Estado de Pernambuco, condicionem os pedidos de nova ligação e de alteração de titularidade à quitação de eventuais débitos do ocupante anterior do imóvel. Sabe-se que tal prática é feita como forma de pressionar o consumidor a: ou arcar com um débito que não é de sua titularidade, ou atuar como agente de cobrança no interesse da concessionária, o que, num caso ou noutro, não se afigura legítimo, frente às disposições do CDC.

As faturas decorrentes dos serviços públicos de água, energia e gás têm natureza pessoal, e não *propter rem*. Por óbvio, o vínculo obrigacional não se origina por causa da coisa, mas sim utiliza o endereço do imóvel apenas como parâmetro de entrega do serviço e para fins de individualização do contrato. Assim, o beneficiário do serviço é o contratante, seja ele proprietário ou não, razão pela qual eventuais débitos deixados por terceiros não podem ser oponíveis ao novo ocupante do imóvel.

Naturalmente, a fim de evitar que consumidores se utilizem da proteção legal com intento de prejudicar as concessionárias, o texto traz expressamente a possibilidade de caracterização da sucessão empresarial, oportunidade em que, os serviços de ligação e alteração de titularidade ficariam condicionados à regularização das dívidas pretéritas.

No mais, quanto à competência para legislar sobre a matéria, vale dizer que o PL não traz qualquer aspecto técnico sobre a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, água e gás, instituindo apenas um mecanismo de racionalização da oferta, sob a ótica da proteção ao consumidor. Argumentar o contrário importaria em dizer que as concessionárias de serviços públicos não estariam obrigadas a cumprir as normas consumeristas emanadas desta Assembleia Legislativa.

Além disso, esta Casa já aprovou inúmeras propostas contendo obrigações destinadas às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia e abastecimento de água, de iniciativa parlamentar, inclusive. Eis alguns exemplos:

•Lei Ordinária nº 16.259/2017. Obriga à concessionária distribuidora do serviço público de energia elétrica, bem como às prefeituras, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar o valor mensal referente à Contribuição de Iluminação Pública nos respectivos sítios eletrônicos e dá outras providências.

•Lei Ordinária nº 16.055/2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.

•Lei Ordinária nº 15.934/2016. Obriga as empresas prestadoras de serviços a informar previamente os dados de identificação dos funcionários designados para realizar atendimento domiciliar e dá outras providências.

•Lei Ordinária nº 15.237/2014. Estabelece regras para a interrupção de fornecimento de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, motivada por falta de pagamento.

•Lei Ordinária nº 14.262/2011. Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica e telefonia, confeccionados em Braille.

•Lei Ordinária nº 11.870/2000. Estabelece condições e prazos legais às concessionárias de serviços públicos, no Estado de Pernambuco, para informações gerais ao consumidor e quanto às relações de consumo e determina providências pertinentes.

**Presidente: Waldemar Borges.**

**Relator : Antônio Moraes.**

**Favóáveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Tony Gel.**

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2018.**

**Zé Maurício**  
Deputado

Às 1ª , 3ª , 11ª e 12ª Comissões.

## Pareceres de Comissões

### Parecer Nº 6758/2018

**Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018**

**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.865, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL, RELATIVAMENTE ÀS HIPÓTESES DE DISPENSA DE DEPÓSITO NO MENCIONADO FUNDO, E A LEI Nº 16.400, DE 5 DE JULHO DE 2018, RELATIVAMENTE À DATA DE INÍCIO DA RESPECTIVA VIGÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente às hipóteses de dispensa de depósito no mencionado Fundo, e a Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, relativamente à data de início da respectiva vigência.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF.*

*A alteração ora proposta, decorrente da persistência da crise econômica que afeta o Estado de Pernambuco e todo o país, restaura com algumas modificações as hipóteses originalmente previstas de dispensa do depósito ao FEEF, que foram suprimidas pela Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, criando condições mais favoráveis ao desenvolvimento das atividades das empresas abrangidas por tal diploma legislativo.*

*Pretende-se, também, garantir a dispensa do depósito ao FEEF em relação a estabelecimentos industriais cujo total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), e, em relação aos demais estabelecimentos, dispensa-se o referido depósito se o total de saída for igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).*

*A proposição normativa em questão, de igual modo, assegura a realização de depósito complementar, correspondente à diferença entre o montante inicialmente estabelecido para o depósito ao FEEF e o efetivo valor do incremento da arrecadação, em caso de atingimento parcial da exigência de incremento da arrecadação.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.*

*Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.”*

A proposição tramita em regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”*

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

*I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, de autoria do Governador do Estado.

**Antônio Moraes**  
Deputado

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e**  
**Justiça, em 11 de setembro de 2018.**

### Parecer Nº 6759/2018

**Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018**

**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A PRORROGAR POR ATÉ 12 (DOZE) MESES A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PESSOAL, CELEBRADOS PARA ATENDER À SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ITERPE E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI C/C ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa a autorizar o Poder Executivo, em caráter excepcional, a prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE.

A proposição tramita em regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

A proposição, ora em análise, a qual tem a finalidade de prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE, ingressa na competência na exclusiva do Governador do Estado de exercer a direção superior da administração estadual, conforme se observa no art. 19, VI c/c art. 37, II, da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018, de autoria do Governador do Estado.

**Antônio Moraes**  
Deputado

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018, de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e**  
**Justiça, em 11 de setembro de 2018.**

**Presidente: Waldemar Borges.**

**Relator : Antônio Moraes.**

**Favóáveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Tony Gel.**

### Parecer Nº 6760/2018

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 2040/2018**

**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2040/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 68 de 06 de setembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a prorrogar a vigência de contratos temporários de pessoal celebrados para atender à situação de excepcional interesse público do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise tem por objetivo permite que o Estado de Pernambuco prorrogue, por até 12 (doze) meses, a vigência de contratos temporários de pessoal celebrados para atender a situação de excepcional interesse público do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE.

Conforme justificativa da Proposição em discussão, a referida medida só poderá ser adotada quando for comprovada a impossibilidade de substituição por novos contratados por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente ou por nomeação de servidores classificados em concurso público válido.

Segundo o autor da proposta, tal providência não apresenta qualquer impacto financeiro e será necessária para garantir o cumprimento da missão institucional do ITERPE, que, pela Lei Estadual nº 13.900/2009, que destina-se a executar a política agrária, de regularização, ordenação e reordenação fundiária rural do Estado de Pernambuco; a intermediar conflitos pela posse de terras; á adquirir propriedades para assentamento de agricultores sem terra; e a gerir os assentamentos públicos estaduais, promovendo os meios para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental das famílias assentadas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2040/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que visa garantir o cumprimento da missão institucional do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE.

**Tony Gel**  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2040/2018, de autoria do Poder Executivo,

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 11 de setembro de 2018.**

**Presidente em exercício: Joaquim Lira.**

**Relator : Tony Gel.**

**Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Tony Gel, Waldemar Borges.**

# Parecer Nº 6761/2018

**Origem: Poder Executivo**

**Autoria: Governador do Estado**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2018, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. *Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.*

## 1. Relatório

1.1- Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2018, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural;  
1.2- Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

## 2. Parecer do Relator

2.1-Por meio do Presente Projeto de Lei, o Estado de Pernambuco fica autorizado a ceder, com encargo, o direito de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Parque de Exposições do Cordeiro, na Avenida Caxangá, nº 2200, Cordeiro, Município do Recife, neste Estado, com área de 475,04 m²;  
2.2-A mencionada cessão, que se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas, terá como encargo a implantação de instalações administrativas do Consórcio de Transporte Metropolitano - CTM, devendo ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão;  
2.3-O Projeto estabelece ainda que o imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim supramencionado, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida, mantendo-o em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do termo ou contrato, respondendo por perdas e danos;  
2.4-A cessão permitirá a ampliação das atividades e novas instalações administrativas do CTM e maior proximidade entre a administração do consórcio e os usuários do sistema e cidadãos em geral;  
2.5-Portanto, o relator entende que o Projeto de Lei nº 2011/2018 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que propiciará a implantação de instalações administrativas do Consórcio de Transporte Metropolitano - CTM, de modo a dar mais estrutura a esta entidade essencial para a mobilidade da capital e Região Metropolitana do Recife.

**Claudioano Martins Filho**  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pelo relator, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2018, de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural,**  
**em 11 de setembro de 2018.**

**Presidente: Claudioano Martins Filho.**

**Relator : Claudioano Martins Filho.**

**Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Claudioano Martins Filho, Henrique Queiroz.**

# Parecer Nº 6762/2018

**Comissão de Administração Pública**

**Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de**

**Constituição, Legislação e Justiça ao**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1768/2017**

**Autoria: Deputado Augusto César**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O “ABRIL VERDE”, COMO O MÊS DEDICADO À SEGURANÇA DO TRABALHO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1768/2017, de autoria do Deputado Augusto César, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em questão versa sobre a inclusão do mês “Abril Verde”, dedicado à segurança do Trabalho, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

## 2. Parecer do Relator

O Substitutivo ora em análise objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o *“ABRIL VERDE”*, dedicado à segurança do Trabalho, que será realizado de maneira oficial, anualmente, no mês de abril.

Conforme justificativa do autor, o mês de abril foi eleito em virtude do Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, a ser comemorado anualmente no dia 28 de abril, instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Lei Federal nº 11.121/2005, que estabeleceu nacionalmente a data.

O Projeto de Lei pretende mobilizar a população pernambucana, promovendo medidas de redução dos acidentes e dos agravos à saúde do trabalhador e de prevenção das doenças que acontecem em decorrência do trabalho.

A medida é relevante, uma vez que tais agravos impactam diretamente na qualidade de vida dos trabalhadores e no orçamento público. Segundo dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (MPT), entre 2012 e 2017 foram registrados no estado de Pernambuco 51.820 auxílios-doença por acidente de trabalho. Nesse período, o impacto previdenciário dos afastamentos foi de R\$ 601.316.346,27, com a perda de 13.369.036 dias de trabalho.

Nesse contexto, a Proposição, ao instituir o “Abril Verde”, destaca a problemática dos casos de adoecimento e de acidente de trabalho, chamando atenção para a possibilidade de prevenção dessas ocorrências. O objetivo é diminuir as doenças laborais e os acidentes de trabalho, principalmente o número de mortes, mediante ações anuais de conscientização e prevenção, ao longo do mês de abril.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1768/2017, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que inclui o “Abril Verde”, cujo objetivo é reduzir os números de acidentes e doenças decorrentes do trabalho em Pernambuco, mediante a promoção de ações de conscientização e prevenção, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Tony Gel**  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2018, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1768/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 11 de setembro de 2018.**

**Presidente em exercício: Joaquim Lira.**

**Relator : Tony Gel.**

**Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Tony Gel.**

# Parecer Nº 6763/2018

**Comissão de Administração Pública**

**Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de**

**Constituição, Legislação e Justiça ao**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1770/2017**

**Autor: Deputado Henrique Queiroz**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2018, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1770/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em discussão tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a “Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma”.

A referida Proposição foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

## 2. Parecer do Relator

O Substitutivo em análise objetiva incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a “Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma” , a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de setembro, neste Estado.

Ressalta-se que, o Retinoplastoma caracteriza-se por um tumor ocular maligno, localizado, na retina embrionária, causado por uma mutação congênita.

O diagnóstico, na grande maioria dos casos dá-se nos primeiros anos da infância e resulta em um índice de sobrevida dos pacientes que chega a 95%. Se a doença for tratada no estágio inicial, haverá grande possibilidade de cura desta patologia. Para haver os cuidados necessários, terá que haver conscientização da população. Daí a importância do Poder Público estimular o alcance das informações sobre esta patologia, a toda sociedade, em especial aos pais das crianças na primeira infância ou àqueles que, porventura, estejam trilhando o caminho da maternidade.

Nesse sentido, a Proposta visa fomentar que durante a terceira semana do mês de setembro, quando será instituída a “Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma”, a sociedade civil promova: seminários, palestras, fóruns de debates, distribuição de cartilhas educativas e execução de campanhas com o objetivo de conscientizar a população acerca das características dessa doença e, portanto, ampliar as chances de diagnóstico precoce, da referida doença.

Diante do exposto, a proposta é importante medida para difundir informações e alertar à população sobre essa patologia, para fortalecer a prevenção quanto ao enfoque e os riscos desta patologia.

Por fim, a medida ressalta que as datas comemorativas referente a “Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico precoce do Retinoblastoma”, não serão considerados feriado civil.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1770/2017, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao promover ações de conscientização para propiciar o Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Augusto César**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2018, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1770/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 11 de setembro de 2018.**

**Presidente em exercício: Joaquim Lira.**

**Relator : Augusto César.**

**Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Tony Gel.**

## Parecer Nº 6764/2018

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1945/2018**  
**Autor: Deputado Alberto Feitosa**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DA ASTRONOMIA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1945/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão modifica a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição em análise objetiva alterar Lei Estadual nº 16.24/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir “Semana Estadual da Astronomia”, a ser comemorada , anualmente no dia 20 de setembro, neste Estado.

Nesse período, os órgãos públicos, vinculados a educação, cultura, ciência e tecnologia poderão abordar temas que difundam a valorização do estudo e conhecimento a respeito da ciência natural que estuda corpos celestes e fenômenos cósmicos, junto aos estudantes, profissionais e a população em geral.

A Proposição indica que deverão ser realizadas ações educativas, atividades, eventos e debates acerca dos meandros da pesquisa científica relativa às diversas áreas do campo astronômico, cujos principais temas de pesquisa são: universos, galáxias, planetas, estrelas, constelações, cometas, asteroides, lua, sol e astros.

Assim sendo, a Proposição legislativa tem relevância por fomentar a discussão, propagação e difusão do conhecimento científico ligado à astronomia no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1945/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca promover ações educativas de conscientização da população no decorrer da “Semana Estadual da Astronomia”. no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Tony Gel**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1945/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 11 de setembro de 2018.**

**Presidente em exercício: Joaquim Lira.**

**Relator : Tony Gel.**

**Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Rogério Leão, Tony Gel.**

## Parecer Nº 6765/2018

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1953/2018**  
**Autor: Deputado Waldemar Borges**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR O “DIA ESTADUAL DA ORDEM DEMOLAY”. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1953/2018, de autoria do Deputado Waldemar Borges, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade instituir, o “Dia Estadual da Ordem DeMolay”, neste Estado.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição em análise tem por objetivo altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “Dia Estadual da Ordem DeMolay” , a ser comemorado, anualmente , no dia 18 de março, neste Estado de Pernambuco.

Ressalta-se que a organização juvenil conhecida como Ordem DeMoley, com quase 100 anos, de atividades, é reconhecida pelo desenvolvimento de ações com fins sociais e filantrópicos, sendo seus jovens orientados a partir de noções virtuosas e patriotas. Com base e apoio da maçonaria, a Ordem DeMoley tornou-se o maior agrupamento jovem em todo o mundo, tendo somente no Brasil o quantitativo de 120 mil membros, inclusive com representação no Conselho Nacional de Juventude, órgão do Governo Federal.

No Estado de Pernambuco, a ordem desenvolve uma série de projetos visando atender não só o segmento jovem, mas também toda sociedade pernambucana. Durante o ano, as atividades contemplam ações para combate ao alcoolismo, conscientização sobre os acidentes de trânsito, realização de palestras sobre depressão e suicídio, defesa da preservação do meio ambiente, entres outros.

Nesse sentido, como forma de reconhecimento ao trabalho desenvolvido em prol do estado, o Projeto de Lei em questão presta uma homenagem a Ordem DeMoley por meio da inclusão de um dia específico no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Assim, anualmente, a data de 18 de março deve ficar marcada para a celebração dessa importante organização juvenil, como incentivo do trabalho mútuo e coletivo representado em 18 Municípios no Estado.

Por fim, a Emenda Modificativa em debate não traz modificações no conteúdo do Projeto de Lei, reservando-se apenas a ajustar a redação da Ementa do Projeto original.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1953/2018, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece o trabalho social e filantrópico realizado pela organização juvenil Ordem DeMoley, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Dr. Valdi**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1953/2018, de autoria do Deputado Waldemar Borges, com a inclusão das alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 11 de setembro de 2018.**

**Presidente em exercício: Joaquim Lira.**

**Relator : Dr. Valdi.**

**Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Tony Gel.**

## Parecer Nº 6766/2018

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2036/2018**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.865, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL, RELATIVAMENTE ÀS HIPÓTESES DE DISPENSA DE DEPÓSITO NO MENCIONADO FUNDO, E A LEI Nº 16.400, DE 5 DE JULHO DE 2018, RELATIVAMENTE À DATA DE INÍCIO DA RESPECTIVA VIGÊNCIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2036/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 65 de 28 de agosto de 2018, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em discussão tem por finalidade modificar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente às hipóteses de dispensa de depósito no mencionado Fundo.

A Proposição foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise visa modificar a Lei nº 15.865 de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente às hipóteses de dispensa de depósito no mencionado Fundo, e a Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, relativamente à data de início da respectiva vigência.

A Lei nº 15.865 de 30 de junho de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, de caráter temporário, com o propósito emergencial de manutenção do equilíbrio fiscal do Estado.

A Proposição tem por finalidade criar condições mais favoráveis para o Estado, restaura com algumas modificações as hipóteses originalmente previstas de dispensa do depósito ao FEEF, que foram suprimidas pela Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018.

Pretende-se, também, garantir a dispensa do depósito ao FEEF em relação a estabelecimentos industriais cujo total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), e, em relação aos demais estabelecimentos, dispensa-se o referido dispositivo se o total de saída for igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A medida assegura, ainda, a realização de depósito complementar, em caso de atingimento parcial da exigência de incremento da arrecadação, baseando-se na diferença entre o montante inicialmente estabelecido para o depósito ao FEEF e o efetivo valor do incremento da arrecadação.

Ademais, a proposta objetiva modifica também a Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, relativamente à data de início da respectiva vigência.

Nesse sentido, trata-se de adequação da legislação vigente ao propósito emergencial de manutenção do equilíbrio fiscal, objetivando, sobretudo, diminuir o déficit das contas públicas sem trazer prejuízos ao progresso da economia pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2036/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que alinha a legislação que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal ao planejamento de recuperação da economia de Pernambuco.

**Rogério Leão**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2036/2018, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 11 de setembro de 2018.**

**Presidente em exercício: Joaquim Lira.**

**Relator : Rogério Leão.**

**Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Rogério Leão, Tony Gel, Waldemar Borges.**

## Parecer Nº 6767/2018

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2040/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018, que autoriza a prorrogação dos contratos que indica. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 68/2018, datada de 06 de setembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE.

Cumpr destacar que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, I, e 96, I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto em análise trata de autorizar o Poder Executivo a prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público, do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE.

A medida somente será adotada quando for comprovada a impossibilidade de substituição por novo contratado por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente ou por nomeação de servidor classificado em concurso público válido.

O autor da iniciativa afirma, na justificativa anexa ao Projeto de Lei, que “trata-se de medida imperiosa à garantia do cumprimento da missão institucional do referido Instituto, conforme definido na Lei nº 13.900, de 27 de outubro de 2009, e é desprovida de impacto financeiro, não acarretando aumento de despesa com pessoal, vez que haverá apenas a prorrogação de contratos vigentes e não novas contratações”.

Logo, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018, oriundo do Poder Executivo.

**Sérgio Leite**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e**  
**Tributação, em 11 de setembro de 2018.**

**Presidente: Clodoaldo Magalhães.**

**Relator : Sérgio Leite.**

**Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Odacy Amorim, Pedro Serafim Neto, Sérgio Leite.**

## Parecer Nº 6768/2018

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018, que autoriza a prorrogação dos contratos que indica. *Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.*

#### 1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Agricultura, Pecuária e Política Rural;

1.2- Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

Por meio do Presente Projeto de Lei, o Estado de Pernambuco fica autorizado a prorrogar por até 12 meses a vigência dos contratos temporários de pessoal celebrados para atender à situação de excepcional interesse público do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (ITERPE). Para tanto, exige-se que seja comprovada a impossibilidade de substituição por novos contratados por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente, ou por nomeação de servidores classificados em concurso público válido;

2.2-O ITERPE é uma autarquia estadual vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, e tem como missão executar a política agrária de regularização fundiária, adquirir propriedades para assentamentos de agricultores, promover o desenvolvimento sustentável dos assentamentos públicos estaduais e coordenar a política do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF);

2.3-Os serviços prestados pela autarquia em questão podem demandar o trabalho de funcionários públicos temporários. Funções como a reordenação fundiária, a intermediação de conflitos por posse das terras e a gestão de assentamentos públicos muitas vezes justificam a contratação temporária de recursos humanos para atuar em situações específicas e passageiras;

2.4- Por fim, em consonância com o caráter excepcional da contratação temporária, o Projeto submete a entrada de novos servidores nesse regime de trabalho à comprovação da impossibilidade de substituição por novos contratados por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente ou por nomeação de servidores classificados em concurso público válido;

2.5-Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei nº 2040/2018 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que permitirá que Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (ITERPE) continue a desenvolver suas atividades por meio da renovação dos contratos temporário em vigor por mais um ano.

**Claudiano Martins Filho**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2018, de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural,**  
**em 11 de setembro de 2018.**

**Presidente: Claudiano Martins Filho.**

**Relator : Claudiano Martins Filho.**

**Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Odacy Amorim, Paulinho Tomé.**

## Parecer Nº 6769/2018

### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL.

#### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº1823/2018

**EMENTA:** Altera a Lei nº 15226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir a utilização de animais durante o desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e de limpeza, e dá outras providências. No mérito, pela aprovação.

#### 1-Relatório

1.1-Está nesta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2018, para análise e emissão de parecer;

1.2-**Trata-se de matéria que pretende alterar a Lei 15.226, de 7 de janeiro de 2014.**

#### 2. Parecer do Relator

2.1- O projeto de lei em tela acrescenta Art. 23-A, Art. 23-B, Art. 25-B e Art. 25-C, todos dentro do intuito de tutelar o valor jurídico inerente a cada animal, disponibilizando um mecanismo de proteção compatível com o que dispõe o art. 225, da Constituição Federal, que atribui ao poder público o dever de coibir práticas que submetam os animais à crueldade;

2.2- Portanto esta relatoria recomenda a aprovação da proposta ora analisada, uma vez que ela tem o mérito de ampliar o leque de normas para evitar maus tratos aos animais

**Claudiano Martins Filho**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Diante das recomendações emitidas pelo relator este Colegiado Técnico opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2018, de autoria da ex- deputada Terezinha Nunes..

**Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural,**  
**em 11 de setembro de 2018.**

**Presidente: Claudiano Martins Filho.**

**Relator : Claudiano Martins Filho.**

**Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Claudiano Martins Filho, Henrique Queiroz.**

## Requerimentos

## Requerimento Nº 5348/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja formulado um Voto de Aplausos ao radialista Domingos Sávio realizador do Programa Resgatando a Cidadania da Rádio Folha de Pernambuco FM, que tem uma ampla audiência,que colabora na quebra de barreiras atitudinais e modifica paradigmas sociais excludentes que prejudicam o desenvolvimento da cidadania. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Domingos Sávio, Radialista Rádio Folha de Pernambuco - Programa Resgatando a Cidadania; Eduardo Monteiro, Presidente da Folha de Pernambuco; Mariana Costa, Diretora Administrativa; Américo Góis, Diretor Operacional.

#### Justificativa

Na Rádio Folha de Pernambuco FM, é exibido o “Programa Resgatando a Cidadania” que é apresentado pelo Radialista Domingos Sávio, cego de nascença e criador do projeto que vai ao ar aos sábados sempre ao meio dia. O apresentador que também integra a Banda “Luar do Sertão”, grupo musical formado por pessoas com deficiência visual, é considerado uma liderança na luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência no Brasil e ainda foi responsável pela criação do Prêmio Microfone Braille, destinado a personalidades que contribuem para acessibilidade através do meio radiofônico. Pessoas como Domingos Sávio e iniciativas como esta da Rádio Folha de Pernambuco contribuem para a construção de uma nova mentalidade na cultura do povo pernambucano e fortalece a luta pela garantia dos Direitos Humanos, em especial os Direitos das Pessoas com Deficiência. Um programa como o “Resgatando a Cidadania”, que tem uma ampla audiência, colabora na quebra de barreiras atitudinais e modifica paradigmas sociais excludentes que prejudicam o desenvolvimento da cidadania. Programas de rádio têm um longo alcance e servem como instrumento de educação e formação de pessoas para consolidação de uma cultura pela tolerância, pelo respeito à dignidade dos outros, pela justiça e pela paz social.

Dada a importância deste trabalho, peço aos meus ilustres pares que aprovem o Voto de Aplauso que ora pleiteio.

**Sala das Reuniões, em 3 de setembro de 2018.**

**Laura Gomes**  
**Deputado**

## Requerimento Nº 5349/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja formulado um Voto de Aplauso à Irmã Madalena Mendonça pelo aniversário de 97 anos de criação do Colégio Sagrado Coração de Jesus, da Associação Instrutora Missionária da Congregação das Irmãs Beneditinas Missionárias de Tutzing.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Irmã Madalena Mendonça, OSB, Prioresa Associação Instrutora Missionária; Irmã Maria José Vasconcellos, OSB, Diretora do Colégio Sagrado Coração de Jesus; Napoleão Fernandes, Vice-Diretor do Colégio Sagrado Coração de Jesus.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Colégio Sagrado Coração de Caruaru completou no dia 8 de setembro, 97 anos de existência, primando por ofertar uma educação de qualidade e uma formação baseada no humanismo cristão voltado à solidariedade. O colégio faz parte das obras das Irmãs Beneditinas Missionárias de Tutzing ligadas à Associação Instrutora Missionária.

A congregação, que está presente ao redor do mundo em cinco continentes, teve início em 1885, quando o Padre Joseph Georg Amrhein iniciou os trabalhos da então recém-criada "Sociedade São Bento para as Missões". O Padre Andréas Amrhein, que foi o fundador, quis renovar o ideal de missão na Tradição Beneditina (Regra de S. Bento) e estabelecer uma comunidade que anunciasse o Reino de Deus entre aqueles que ainda não conheciam o Cristianismo.

Em Pernambuco a obra missionária teve início no dia 21 de julho de 1903, quando oito freiras chegaram à Olinda, vindas de navio da Europa, para fundar a instituição a convite do então Abade do Mosteiro de São Bento de Olinda. A obra se estendeu e chegou inclusive à capital do Agreste com a criação do Colégio Sagrado Coração de Jesus.

A instituição de Educação Básica faz parte da História da Educação em Caruaru, sendo responsável pela formação de muitas gerações através da dedicação e do zelo das Irmãs Beneditinas Missionárias e de uma competente equipe pedagógica que mantém intacta a proposta de um ensino voltado à formação ética, mas igualmente garantindo uma formação técnica de qualidade.

A escola mantém um equilíbrio entre os avanços da pós-modernidade associados aos seus já conhecidos valores e tradição convivendo harmonicamente com as mudanças sociais e pedagógicas.

Além do trabalho de formação da população caruaruense e do Agreste, as Irmãs Beneditinas Missionárias ainda contribuem com a realização de importantes obras de assistência social na região.

Por tudo isso, congratulamo-nos com a Associação Instrutora Missionária, liderada pela prioresa Irmã Madalena Mendonça e igualmente com o trabalho realizado pela equipe do Colégio Sagrado Coração de Jesus, conduzido atualmente pela Diretora Irmã Maria José Vasconcellos.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de setembro de 2018.</b>
--

<b>Laura Gomes</b>
<b>Deputado</b>

# Requerimento Nº 5350/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Congratulações ao Pastor Paulo Ruiz Garcia, pela abertura das celebrações dos 50 anos de ministério pastoral do Arcebispo e Primaz da Igreja Episcopal Carismática do Brasil, comemorado em setembro do ano corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Pastor Paulo Ruiz Garcia, Arcebispo e Primaz da Igreja Episcopal Carismática do Brasil.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O requerimento que ora encaminho a este Poder visa homenagear nosso estimado pastor Paulo Garcia pela abertura das celebrações dos 50 anos de ministério pastoral e 80 anos de vida do Arcebispo e Primaz da Igreja Episcopal Carismática do Brasil. Dom Paulo nasceu em 18 de setembro de 1939, na cidade de Presidente Prudente, São Paulo. Casou-se com Dona Márcia Garcia em 1971, com quem tem três filhos e 4 netos.

Ele é bacharel em Teologia, Direito e Filosofia. Foi ordenado Ministro da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil em 1970. Tornou-se membro da Comissão de Ênfase Cristã da ACM (Associação Cristã dos Moços), no Rio de Janeiro, de 1970 a 1972. Realizou Curso de Extensão em Teologia no Institut Oeuménique Chateaux de Bossey - Céligny (Suisse), ano 1973. Participou como membro do Comitê Carismático Internacional pela Evangelização do Mundo, em Londres.

No ano de 1975 chegou ao Recife com sua esposa, onde começou seu ministério pastoral numa pequena Paróquia situada na Rua Carneiro Vilela, hoje denominada Catedral da Trindade. Implantou os Encontros Evangélicos de Casais e Jovens com Cristo na região Nordeste. A fim de que fosse prestada uma justa homenagem, foi conferido ao nosso querido pastor Paulo Garcia o título de Cidadão Recifense, conferido pelo Poder Legislativo Municipal em Junho de 1977, como também o título de Cidadão Pernambucano, em 1990, aqui por esta Casa de Joaquim Nabuco.

Faz parte da história da Igreja Episcopal, e do ministério de clareza e pregação da verdade bíblica de Dom Paulo Garcia, o desligamento, em setembro de 2002, da IEAB (Igreja Episcopal Anglicana do Brasil) e a filiação à CIIEC (Comunhão Internacional da Igreja Episcopal Carismática). Em 2003 sagrou-se Bispo da IECB (Igreja Episcopal Carismática do Brasil). Em 07/12/2006, recebeu o título de Doutor em Divindade e em 14/04/2007, após sagração dos Bispos, Dom Alexandre Ximenes e Dom Frederico Bastos, Dom Paulo Garcia, passou a ser reconhecido como Arcebispo e Primaz da IECB até a presente data.

Portanto, é oportuno que esta Casa Legislativa faça esse registro por mais uma justa homenagem. O motivo das nossas calorosas congratulações é o reconhecimento de dedicação da vida e do ministério desse homem de Deus em prol da expansão da Igreja cristã em Pernambuco e no nosso país.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

**Sala das Reuniões, em 11 de setembro de 2018.**

<b>Pastor Cleiton Collins</b>
<b>Deputado</b>

# Requerimento Nº 5351/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja concedido Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Isoleide Martins Ribeiro, ocorrido em 07 de setembro de 2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Aos Ilmos Srs (a) Enoque de Freitas , Helio de Freitas Junior e Heveline Maria Martins de Freitas, Filhos de Isoleide Martins de Ribeiro.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Certas pessoas, ao longo de sua existência, deixam um exemplo perene, uma lição de vida, e, quando partem, pode-se dizer que cumpriram com plenitude a missão a que se dedicaram, pois suas realizações foram do tamanho dos seus sonhos. É o caso de minha amiga Isoleide Martins Ribeiro , falecida no dia 07 de setembro do corrente ano, aos 58 anos, um dia que ficará marcado em nossos corações.

A minha querida cidade de Catende amanheceu mais triste nesse último 07 de setembro, uma de suas filhas mais amada nos deixou . Minha amiga Isoleide . Conhecida em toda região por ser uma mulher de fibra , forte, alegre , batalhadora . Uma mãe exemplar, uma avó amorosa . Dedicada à seus filhos Enoque ,Helio e Heveline esteve sempre presente na criação e na formação deles e de seus netos .

Seu dinamismo e força de vontade, fizeram dela uma mulher admirável , que cultivava amigos com facilidade e inspirava a todos pela retidão e honestidade. Isoleide Martins de Freitas deixa três filhos, seis netos : Emilia Beatriz, Ellen Samira, Hélio Matheus ,Juan Pablo, João Vitor e Pedro Lucas e um bisneto Helio Bernardo .

Sua ausência será, sem dúvida, sentida pelos que a conheceram e sabem do quanto era valiosa a amizade e a convivência com essa mulher tão especial não só para mim como para todos que a conheciam . Diante de toda sua história como mãe, mulher, solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação deste Voto de Pesar.

**Sala das Reuniões, em 11 de setembro de 2018.**

<b>Henrique Queiroz</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento Nº 5352/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à professora Maria Aline Cavalcanti pelo lançamento de seu livro “Amaraji e suas histórias”, dia 8 de setembro do corrente, em Amaraji.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilma. Sra. Maria Aline Cavalcanti, Autora; Exmo. Sr. Rildo Reis, Prefeito de Amaraji; Exma. Sra. Maria Bernadete Cabral, Vice-Prefeita de Amaraji; Exmo. Sr. Claudio Roberto Azevedo, Presidente da Câmara de Vereadores de Amaraji; Ilmo. Sr. Edmar Gomes, Redator do Amaraji Notícia; Ilmo. Sr. Jacemir Camargo, Diretor da Rádio Amaraji FM.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Pessoa das mais estimadas e admiradas na sociedade amarajinense, a professora e pesquisadora Maria Aline Cavalcanti prestou significativa contribuição a cultura de sua terra natal, com a publicação do seu livro “Amaraji e suas histórias”, cujo lançamento ocorreu dia 8 de setembro do corrente, no Clube Municipal dos Tamarindos, naquele importante município da Zona da Mata do Estado.

Em um inventário da memória, a autora registra as recordações da infância, juventude e narra os tempos atuais, em texto primoroso e bastante rico em detalhes.

Ao longo dos anos, a professora Maria Aline Cavalcanti se revela uma pessoa bastante identificada com sua cidade, com prestação de serviços em vários segmentos, e também, por seu espírito alegre. Há uma década, mantém o bloco Invasão da Alegria, composto por crianças e jovens carentes da periferia do município. Durante 20 anos, atuou como correspondente social do Diário de Pernambuco, levando a outras cidades e conterrâneos residentes fora de Amaraji, as notícias de sua cidade através das páginas do centenário jornal.

Como homenagem desta Casa Legislativa ao brilhante trabalho da escritora amarajinense, apresentamos esta iniciativa, ao ensejo de sua aprovação pelos Nobres Pares que compõem este Poder.

**Sala das Reuniões, em 11 de setembro de 2018.**

<b>Joaquim Lira</b>
<b>Deputado</b>

# Requerimento Nº 5353/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Flores, na passagem de aniversário de Emancipação Política, dia 11 de setembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Marconi Martins Santana, Prefeito de Flores; Exmo. Sr. Cicero Moizes dos Santos, Vice-Prefeito de Flores; Exmo. Sr. Luiz Heleno Alves Ferreira, Presidente da Câmara de Vereadores de Flores.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A antiga Freguesia de Flores do Pajeú foi criada em 11 de setembro de 1873. A vila foi criada, do mesmo modo, por alvará em 15 de janeiro de 1810, data essa considerada oficialmente como a de criação do município. Em 20 de maio de 1833, quando uma Resolução Presidencial criou várias comarcas em Pernambuco, Flores tornou-se uma dessas, recebendo a denominação de Comarca do Sertão de Pernambuco.

Após o Estado ter sido dividido em municípios através da Constituição Estadual de 17 de junho de 1891, Flores tornou-se município autônomo, conforme lei datada de 3 de agosto de 1892. A antiga Comarca de Flores compreendia uma imensa área onde estão, hoje, os municípios de Afogados da Ingazeira, São José do Egito, Triunfo, Serra Talhada, Floresta e Tacaratu.

Com área de 963,8 km², a cidade está localizada no Sertão pernambucano do Pajeú, a 394 km da Capital, com acesso através da BR-426, BR 232 e população estimada de 23 mil habitantes.

A divisão administrativa compõe-se do Distrito-sede, distrito Sítio dos Nunes e dos povoados de Fátima e São João dos Leites. Além da economia diversificada, de mineração para extração de calcário em função da riqueza do solo, o município concentra grandes reservas como referência no Estado.

A sua padroeira é Nossa Senhora da Conceição, com as homenagens realizadas anualmente no dia 8 de dezembro.

Diante do exposto, não poderíamos deixar de trazer a homenagem desta Casa Legislativa a esse importante município, de grandes tradições, com sua vocação desenvolvimentista, de gente hospitaleira, participativa, contribuindo para fazer da terra do internacional músico, Moacir Santos, de saudosa memória, seu lema de “sertão tu és a preferida”.

Por representar o reconhecimento da Casa de Joaquim Nabuco a importante efeméride, propomos esta iniciativa, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram este Plenário.

**Sala das Reuniões, em 11 de setembro de 2018.**

<b>Joaquim Lira</b>
<b>Deputado</b>

# Requerimento Nº 5354/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Aliança, na passagem do aniversário de Emancipação Política, dia 11 de setembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito de Aliança; Exma. Sra. Ivaneide Maria de Arruda Silva, Vice-Prefeita de Aliança; Exma. Sra. Maria José de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Aliança; Exmo. Sr. Eronildo Marinho dos Santos, Vereador de Aliança; Exmo. Sr. José Francisco de Sales, Vereador de Aliança.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Localizado na região da Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco, com distância média de 81,4 km da Capital, população perto de 40 mil habitantes, com acesso pela BR-408 e PE-62, as origens de Aliança estão ligadas ao século passado.

Com a chegada ao povoado em 1862, do Frei Caetano, da Ordem dos Capuchinhos, para realizar missões pastorais, o religioso mostrou-se bastante impressionado com a união da população que resolveu construir a Capela de Nossa Senhora do Rosário. Durante uma de suas homilias, o missionário mencionou a seguinte frase: "Isso é que é uma verdadeira aliança", surgindo assim o nome de Aliança para a localidade.

O povoamento iniciou-se com três irmãos muitos unidos. Com o Decreto Estadual nº 142 de 30 de maio de 1891, o Distrito de Paz de Aliança se uniu aos de Angélicas e Vicência, e, sob essa denominação, foi elevada à condição de Vila. A Lei Estadual nº 72 de 16 de maio de 1895 revogou o Decreto Estadual nº 142, voltando Aliança à condição de Distrito. O Distrito foi elevado à condição de Vila pela lei estadual nº 991, de 1 de julho de 1909, ainda ligada ao município de Nazaré.

O município foi criado pela Lei Estadual nº 1. 931, de 11 de setembro de 1928, iniciando suas atividades administrativas em 1 de janeiro de 1929.

Administrativamente o município é formado dos distritos de Aliança (sede), Macujé, Tupaoca e Upatininga, além dos povoados de Caeiras, Vila da Cohab, Usina Aliança e Santa Luzia, pela divisão territorial da década de 60.

Considerado o “Berço imortal do Maracatu”, conforme título concedido pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, por sediar dezenas dessas manifestações culturais do Estado, tem uma galeria de filhos ilustres, a exemplo do poeta pernambucano Marcus Accioly, da Academia Pernambucana de Letras, do saudoso Mestre Manoel Salustiano Soares, fundador da Casa da Rebeca no Recife, em 2007, do deputado Osório Borba, jornalista, deputado federal e deputado constituinte.

Com uma economia voltada à agricultura, comércio diversificado, escolas, bancos e com perspectivas de novos investimentos, o município consolida sua vocação de terra de gente acolhedora, com as atenções voltadas para o futuro diante dos desafios que surgem a cada dia, mas com o ânimo renovado, não distanciando das palavras de Frei Caetano, nos idos do Século XIX: “... uma verdadeira aliança”.

Por traduzir o reconhecimento desta Legislativa a importante data, propomos este expediente, ao qual solicitamos aos Ilustres Pares sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de setembro de 2018.

Joaquim Lira  
Deputado

## Requerimento Nº 5355/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Município de Moreno, na passagem dos 90 anos de Emancipação Política, dia 11 de setembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Edvaldo Rufino de Melo e Silva, Prefeito de Moreno; Exmo. Sr. Arthur Victor Cavalcanti de Mendonça Carvalho, Vice-Prefeito de Moreno; Exmo. Sr. Mozart Claudio Bruno, Presidente da Câmara de Vereadores de Moreno; Exmo. Sr. Admilson Barbosa, Vereador de Moreno; Ilmo. Sr. Edson Pereira, Diretor da Divulgadora Moreno; Ilmo. Sr. José Renato Lopes de Farias, Presidente da Associação de Moradores do Conjunto Residencial Miguel Arraes.

### Justificativa

Localizado a 28 quilômetros de Recife, integrante da Área Metropolitana da Capital, o município de Moreno surgiu em 1616 nas terras pertencentes ao português Baltazar Gonçalves Moreno, vindo daí no nome da cidade. Eram extensas áreas ocupadas por canaviais e onde, nesse período, foram construídos dezenas de engenhos de açúcar em torno dos quais surgiu a povoação.

As origens de Moreno estão associadas à cultura canieira no Estado. A atividade era de tal modo fecunda que a região chegou a sediar 39 engenhos. Até a década de 2000 alguns desses ainda se encontravam em atividade. O mais famoso desses foi o Engenho Moreno, que hospedou, em 1859, o Imperador D. Pedro II durante viagem de Sua Majestade a Pernambuco. A atual construção permanece conservada, podendo ser admirada aos que trafegam pela BR 232, em seu estilo imponente e evocativo da época.

No início do século XX a economia recebeu grande aporte com a chegada da indústria têxtil Societé Cotonière Belge Bresiliene. Várias construções se desenvolveram em torno desse empreendimento, a exemplo da Vila Operária, entre outros.

Moreno conseguiu emancipação através da Lei Estadual nº 1.931, de 11 de setembro de 1928, com o território desmembrado de Jaboatão dos Guararapes, São Lourenço da Mata e Vitória de Santo Antão. A instalação do município ocorreu em 01 de janeiro de 1929.

Ao completar 90 anos de Emancipação, nesse 11 de setembro, Moreno tem justificado sua vocação de cidade progressista, de gente hospitaleira e identificada com os valores humanos, sua economia emergente, educação propositiva, aliado ao vertiginoso crescimento urbano e populacional. O culto ao passado e as tradições tem sido marcante na Terra dos Eucaliptos, sem prescindir do compromisso de caminhar rumo ao futuro e ao desenvolvimento, com a prioridade no bem estar social.

Por traduzir o significado dessa relevante data para a história do Município, consignamos a presente proposição, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 11 de setembro de 2018.

Joaquim Lira  
Deputado

## Ata de Comissão

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2018.

Às onze horas e trinta minutos do dia vinte e oito de agosto de dois mil e dezoito, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife - Pernambuco, nos termos regimentais e em obediência à convocação por Edital do Presidente deste Colegiado Técnico, reuniram-se sob a presidência do Deputado Lucas Ramos, os Deputados: Joaquim Lira, membro titular e Edilson Silva, Isaltino Nascimento e Waldemar Borges, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião com apresentação da Ata da reunião realizada no dia 14 de agosto e em seguida, colocou em distribuição os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Complementar Nº 2033/2018, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária Nº 2027/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, relator Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária Nº 2029/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, relator Deputado Edilson Silva; Projeto de Lei Ordinária Nº 2030/2018, autoria do Deputado Rodrigo Novaes, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária Nº 2032/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, relator Deputado Waldemar Borges. A seguir, o Presidente deu continuidade com a discussão dos seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária Nº 2007/2018, de autoria do Deputado Romário Dias, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2009/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2010/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2011/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2012/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2013/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2020/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade; Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1983/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade; Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1986/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade; Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1704/2017, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade; Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1934/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Reunião. Do que para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente Ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



## MESA DIRETORA:

Deputado Eriberto Medeiro  
Presidente

Deputado Pastor Cleiton Collins  
1º Vice-Presidente

Deputado Romário Dias  
2º Vice-Presidente

Deputado Diogo Moraes  
1º Secretário

Deputado Vinícius Labanca  
2º Secretário

Deputado Júlio Cavalcanti  
3º Secretário

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

Deputado Augusto César  
1º Suplente

Deputada Socorro Pimentel  
2º Suplente

Deputado Henrique Queiroz  
3º Suplente

Deputado André Ferreira  
4º Suplente

# A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)